SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120938 - MG (2026/0337716-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA - MG208424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado a assegurar a realização de audiência de justificação criminal, para produção de prova superveniente destinada a futura revisão criminal.

2. Condenação do agravante à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal, com trânsito em julgado. Ajuizamento de ação de justificação criminal e indeferimento da produção da prova pelo Juízo de origem. Interposição de apelação contra o indeferimento.

3. *Habeas corpus* impetrado na origem ao qual o Tribunal de Justiça negou conhecimento. No Superior Tribunal de Justiça, indeferimento liminar da impetração, ante supressão de instância e concomitância com apelação já interposta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, quando há apelação pendente sobre o mesmo objeto e não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria, bem como se há ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício para determinar a audiência de justificação criminal.

Documento eletrônico VDA60315037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7391472f-a6f1-4289-9cf6-600b6dfef277

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de *habeas corpus per saltum*, caracterizando supressão de instância e afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A concomitância de apelação interposta contra o indeferimento da justificação criminal e de *habeas corpus* com igual pretensão impede o exame do *writ*, reservando-se à via recursal, de cognição ampla, a apreciação das questões, admitindo-se o *habeas corpus* apenas quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou com pedido diverso que repercuta mediata e especificamente sobre ela.

7. O pedido de realização de audiência para produção de prova superveniente, com objetivo de futura revisão criminal, revela repercussão mediata sobre a liberdade de locomoção e não consubstancia tutela direta dessa liberdade, afastando a adequação do *habeas corpus* para essa finalidade.

8. Inexistem, no ato impugnado, ilegalidades manifestas aptas a justificar concessão de ofício, sobretudo diante da análise judicial das questões processuais e materiais pertinentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 7391472f-a6f1-4289-9cf6-600b6dfef277

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120938 - MG (2026/0337716-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA - MG208424
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* voltado a assegurar a realização de audiência de justificação criminal, para produção de prova superveniente destinada a futura revisão criminal.

2. Condenação do agravante à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal, com trânsito em julgado. Ajuizamento de ação de justificação criminal e indeferimento da produção da prova pelo Juízo de origem. Interposição de apelação contra o indeferimento.

3. *Habeas corpus* impetrado na origem ao qual o Tribunal de Justiça negou conhecimento. No Superior Tribunal de Justiça, indeferimento liminar da impetração, ante supressão de instância e concomitância com apelação já interposta.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus*, quando há apelação pendente sobre o mesmo objeto e não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria, bem como se há ilegalidade manifesta a justificar concessão de ofício para determinar a audiência de justificação criminal.

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer matéria não apreciada pela instância de origem, sob pena de *habeas corpus per saltum*, caracterizando supressão de instância e afronta aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

6. A concomitância de apelação interposta contra o indeferimento da justificação criminal e de *habeas corpus* com igual pretensão impede o exame do *writ*, reservando-se à via recursal, de cognição ampla, a apreciação das questões, admitindo-se o *habeas corpus* apenas quando destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou com pedido diverso que repercuta mediata e especificamente sobre ela.

7. O pedido de realização de audiência para produção de prova superveniente, com objetivo de futura revisão criminal, revela repercussão mediata sobre a liberdade de locomoção e não consubstancia tutela direta dessa liberdade, afastando a adequação do *habeas corpus* para essa finalidade.

8. Inexistem, no ato impugnado, ilegalidades manifestas aptas a justificar concessão de ofício, sobretudo diante da análise judicial das questões processuais e materiais pertinentes.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILTON DE OLIVEIRA contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi **condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão**, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no **art. 217-A**, c/c o art. 226, inciso II, do Código Penal, com posterior trânsito em julgado.

A defesa ajuizou **ação de justificação criminal** visando futura revisão criminal, tendo o Juízo de origem **indeferido a produção da prova.**

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, este não conheceu da impetração (e-STJ fls. 9/13).

No *writ*, sustentou a defesa que "*o paciente não pede absolvição por meio deste habeas corpus. Não pede que esta Corte atribua credibilidade à declaração. Não pede que se julgue antecipadamente futura revisão criminal. Pede apenas que lhe seja assegurado o direito de produzir judicialmente a prova superveniente, para que posteriormente o órgão jurisdicional competente possa atribuir a ela o valor que entender juridicamente adequado*" (e-STJ fl. 6).

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, para tanto, que "*reconhece que houve interposição de apelação contra a decisão que indeferiu a justificação criminal e não pretende ignorar a racionalidade do sistema recursal. Contudo, o próprio entendimento reproduzido na decisão agravada ressalva a possibilidade de exame do habeas corpus quando este estiver destinado à tutela direta da liberdade de locomoção, ou quando contiver pretensão diversa com repercussão mediata sobre ela*" (e-STJ fl. 39).

Diante dessas considerações, postula (e-STJ fls. 7/8, grifo nosso):

> *a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo;*
>
> *b) o exercício do juízo de reconsideração, afastando-se o indeferimento liminar do habeas corpus;*
>
> *c) caso não haja reconsideração, seja o presente recurso submetido ao órgão colegiado competente;*
>
> *d) ao final,* ***seja dado provimento ao Agravo Regimental, afastando-se os óbices relativos à supressão de instância e à concomitância da apelação, diante das peculiaridades do caso concreto e de sua repercussão sobre a liberdade do paciente;***
>
> *e) consequentemente,* ***seja concedida a ordem para determinar a realização da audiência de justificação criminal nos autos nº 5004449-38.2025.8.13.0086, destinada à oitiva judicial da vítima, asseguradas a participação do Ministério Público e da defesa, sem qualquer antecipação acerca do valor probatório de suas declarações;***
>
> *f) subsidiariamente, caso mantido o não conhecimento do habeas corpus, seja reconhecida a manifesta ilegalidade e concedida a ordem de ofício, para determinar a realização da audiência de justificação criminal.*

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

De saída, verificou-se que o Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer da questão suscitada no presente *habeas corpus*, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

Nessa alheta, ficou impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

Adequado à espécie, nessa perspectiva, o ensinamento de Renato Brasileiro, que, ao apreciar a matéria, destacou a inviabilidade do "*pedido de julgamento de habeas corpus per saltum, ou seja, do julgamento do remédio heroico pelas instâncias superiores sem prévia provocação das instâncias inferiores acerca do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, sob pena de verdadeira supressão de instância e consequente violação do princípio do duplo grau de jurisdição*" (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 2.470).

A Terceira Seção desta Corte estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de manejo do *habeas corpus* concomitantemente ou em substituição ao recurso próprio, **situação essa que se amoldou ao caso vertente, porquanto o recurso de apelação já foi interposto, consoante informado pelo próprio aresto vergastado** (e-STJ fl. 11).

Eis o teor da ementa do indigitado precedente:

> *HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.*
>
> *2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.*
>
> *3. Sob essa perspectiva,* ***a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.***
>
> *4.* ***A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos***

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuanças, sem a limitação cognitiva da via mandamental. *Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.*

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.549/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe 3/4/2020, grifo nosso.)

Nessa linha de intelecção, não subsiste o argumento defensivo de que *"a repercussão sobre a liberdade não é meramente abstrata ou remota*", ou de que "*a providência probatória requerida possui relação concreta com a possibilidade de questionamento de condenação que atualmente restringe a liberdade do paciente"* (e-STJ fls. 39/40), em especial porque se está diante de um pedido formulado após condenação transitada em julgado, para dar supedâneo a futura revisão criminal, o que demonstra, em especial pela cognição típica da ação revisional, que a alegada ofensa à liberdade de locomoção é mediata.

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

É dizer, *"a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ* ***se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual"*** (AgRg nos EDcl no HC n. 1.003.589/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:09
Código de Controle do Documento: 4e43e6e2-57ab-491d-9648-f7b6193c6718

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.938 / MG

Número Registro: 2026/0337716-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264488891000 50044493820258130086

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA
ADVOGADA	: GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA - MG208424
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WILTON DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA - MG208424
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 6372a073-a577-4f4f-b26e-cf2595f1e15d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 6372a073-a577-4f4f-b26e-cf2595f1e15d